



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.902

Resolve sobre recurso de nulidade contra resultado de concurso público de provas e títulos interposto pelo candidato Lucas Roquete Amparo.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 303ª reunião ordinária, realizada em 11 de maio de 2017, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP nº 23109.001906/2017-95;

Considerando o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo,

RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso de nulidade interposto pelo candidato Lucas Roquete Amparo, contra a decisão do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 13, área: Estruturas / Estruturas em Aço, do Departamento de Engenharia Civil (DECIV), homologado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas nos termos da Resolução CDED n. 695/2017.

Art. 2º Determinar a anulação do concurso público supracitado.

Ouro Preto, 11 de maio de 2017.



Marlière
Cláudia Aparecida Marlière de Lima
Presidente



PARECER

AUTOS : 23109.001906/2017-95

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 05 de maio de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise recurso de nulidade interposto pelo candidato **Lucas Roquete Amparo** contra decisão do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 13, DECIV, para vaga de Estruturas em Aço, homologado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas nos termos da Resolução CDED n. 695/2017.
2. O Recorrente pede a nulidade do concurso argumentando que a comissão examinadora violou os itens '7.4', '7.4.1' e '7.3' do Edital PROAD 75/2016.
3. É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

4. As alegações do Recorrente dizem respeito ao procedimento adotado pela comissão examinadora na abertura, instalação e desenvolvimento do concurso público. O primeiro argumento diz respeito ao procedimento de instalação, especificamente o momento de entrega de documentação. O segundo argumento diz respeito à atribuição de valores à prova de título.
5. De início, destaca-se que o Edital PROAD 75/2016 prevê o seguinte procedimento para a entrega da documentação:



7.4 A **PROVA ESCRITA** será realizada obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

7.4.1. Antes de iniciar a prova, o candidato deverá apresentar à Comissão Examinadora os documentos originais de identificação e seu CPF e entregar uma cópia desses documentos à Comissão, que serão conferidos e juntados ao processo administrativo referente ao concurso. Além disso, deverá trazer em envelope aberto e identificado toda a documentação para o exame de títulos e currículos, sendo indispensáveis:

- Cópia do Documento de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Currículo Lattes em uma via;
- Documentação comprobatória dos títulos e um exemplar de cada um dos trabalhos publicados, de acordo com a ordem de apresentação no Currículo;
- Rol de Documentos apresentados para fins de Exame de Título e Currículo, em formulário anexo a este edital;
- Projeto de pesquisa relativo à área do concurso, caso o edital complementar estabeleça essa etapa para a área;

7.4.2 A comissão examinadora conferirá, em ato público, juntamente com o candidato se a documentação entregue corresponde ao Rol de Documentos informado. Em caso afirmativo, atestará seu recebimento no próprio formulário e fornecerá uma cópia ao candidato que a solicitar. Após a conferência a comissão, na presença dos candidatos lacrará os envelopes, rubricando os lacres.

7.4.3 **É vedado à Comissão Examinadora receber documentação em momento diferente do estipulado no item 7.4.1 deste edital.** (grifos no original)

6. Conforme disposto, a norma editalícia estipula um momento temporal específico para que a comissão examinadora faça a conferência e receba os documentos dos candidatos. Mais especificamente, o item 7.4.3 do Edital impõe à comissão examinadora uma obrigação negativa impedindo-a de receber documentos fora do prazo determinado.

7. Primeiramente, o Recorrente alega que a comissão examinadora violou os dispositivos acima transcritos não fazendo a conferência dos documentos no momento oportuno e na forma editalícia e, além disso, recebendo documentos intempestivamente. Além disso, o Recorrente alega, ainda, que a comissão examinadora interrompeu a realização da prova escrita para o recebimento do documento de dois candidatos, para os quais faltava o Rol de documentos.

8. As alegações do Recorrente encontram amparo nos documentos produzidos pela comissão examinadora. Conforme a ata da prova escrita (fls. 25):

A Prova Escrita teve início às 10h:05min com a etapa de consulta, que se encerrou as 11h05min. Como, durante a conferência dos documentos apresentados pelo candidato para o Exame de Títulos e Currículos, **foi verificado que os concorrentes Arthur Ribeiro de Alvarenga e Walliston dos Santos Fernandes não haviam preenchido o rol de documentos conforme modelo constante em edital**, foi feita uma consulta à PROAD, que instruiu que esse documento fosse preenchido pelos candidatos e conferido pela Comissão Examinadora antes da segunda fase da Prova Escrita, que corresponde à fase sem consulta. Esse procedimento foi realizado, a Prova Escrita foi retomada às 11h:35min e encerrada às 15h:35min. (grifamos)

9. Conforme documento produzido pela própria comissão examinadora, verifica-se que não houve o estrito cumprimento das normas editalícia. A violação daquelas normas implica na violação do princípio da impessoalidade. Com previsão no artigo 37 da Constituição Federal, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de tratamento imparcial dos cidadãos (pessoas) que se relacionam com a administração pública. No caso ora em análise, verifica-se que a comissão examinadora violou o princípio da impessoalidade ao conceder a dois candidatos específicos pudessem juntar documentos no processo fora do prazo editalício, em momento diferente dos demais candidatos.

10. O segundo argumento apresentado pelo Recorrente diz respeito às pontuações da prova de títulos. O Recorrente argumenta que a comissão informou aos candidatos que a pontuação seria 1 (um) ponto para o título de mestre, 2 (dois) pontos para o título de doutor e 3 (três) pontos para estágio pós-doutoral. Contudo, o Requerente informa que nos baremas de avaliação da prova de título a comissão atribui pesos diferentes aos títulos sem qualquer comunicação prévia.

11. Sobre a atribuição de pontuação à prova de título a previsão editalícia dispõe:

7.8.1 As pontuações dos itens 1 e 3 do ANEXO V da Resolução CUNI n. 1160 – Barema para julgamento de Títulos e Currículo, **deverão ser definidas pela comissão examinadora no ato de instalação dos trabalhos e imediatamente comunicadas aos candidatos.** (grifamos)

12. Como se verifica da leitura do dispositivo acima, a comissão examinadora tem o **DEVER** de fixar as pontuações na ata de instalação do concurso e comunicá-las aos candidatos naquela oportunidade. Segundo as



alegações do Recorrente, a comissão cumpriu parcialmente o disposto uma vez que informou aos candidatos o valor. Contudo, descumpriu a aplicação das pontuações informadas aos candidatos no ato de instalação ao atribuir pesos aos títulos nos respectivos baremas.

13. Verificando a ata de instalação dos trabalhos tem-se:

Foram estabelecidos o plano de trabalho e os critérios de aprovação e classificação de acordo com o Edital PROA 75/2016, que foram apresentados aos candidatos presentes.

14. Pelo relato registrado na ata verifica-se que a comissão examinadora não cumpriu integralmente o disposto no edital que rege o concurso. **O disposto na ata não apresenta, claramente, qual pontuação foi atribuída aos títulos dos candidatos.** A situação fática torna-se mais complexa quando se analisa a resposta do Presidente da comissão examinadora a um recurso de mérito interposto ainda no âmbito da competência do Conselho Departamental da Escola de Minas. O questionamento versa sobre o mesmo tema ora analisado e tem-se a seguinte explicação por parte do Presidente da Comissão Examinadora (fls. 181):

1. A pontuação atribuída aos títulos de mestrado e doutora, bem como à experiência em estágio pós-doutoral concluído, foi, inicialmente de 1, 2 e 3. Como rege o edital, apenas a pontuação de um dos itens da prova de títulos e não de todos eles deve ser lida no início dos trabalhos. A pontuação realmente utilizada para os títulos de mestrado, de doutorado e de pós-doutorado concluído foi de 10, 20 e 30, respectivamente.

15. Alguns problemas procedimentais surgem da análise da prova de títulos, a saber: **1º)** a falta de explicitação da pontuação na ata de instalação do concurso (fls. 23); **2º)** a inconsistência lógica entre a explicação do Presidente que afirma ter a comissão examinadora decidido por pontuar os títulos de mestre, doutor e estágio pós-doutoral com 1, 2 e 3, respectivamente, e o ato administrativo de lançamento das notas que adotou as pontuações de 10, 20 e 30, para os títulos de mestre, doutor e estágio pós-doutoral (fls 181), respectivamente, e **3º)** a atribuição de peso nos baremas referentes ao anexo V do Edital o que impede a compreensão da exata pontuação atribuída uma vez que não há nenhuma explicitação metodológica sobre a aplicação de peso à respectivas pontuações (fls. 97, 98, 120, 130, 131, 141 e 142).

16. Verifica-se, portanto, que a comissão examinadora não cumpriu as disposições previstas no edital no tocante a avaliação da prova de títulos do concurso.

III. CONCLUSÃO.

17. Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo provimento do recurso impetrado pelo candidato **Lucas Roquete Amparo**, recomendando a anulação do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 13, DECIV, para vaga de Estruturas em Aço, uma vez que a comissão examinadora violou o edital nos termos apresentados por este parecer.

Ouro Preto 05 de maio de 2017.



Bruno Camilloto Arantes

Camélia Vaz Pena

Vanessa Carla Furtado Mosqueira